



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO

Processo Licitatório 026/PMSJB/2021 - Pregão Eletrônico 015/PMSJB/2021

Trata-se da análise ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.211.777/0001-19, ora Impugnante, contra ao Edital de Pregão Eletrônico 015/PMSJB/2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição futura de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis destinados a destinados a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do município de São João Batista, SC.

Após análise dos fatos decido acatar a impugnação interposta pela empresa CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.

Considerando a urgência e necessidade dos demais itens do referido edital DETERMINO o cancelamento dos itens 06 e 19, assim mantendo a abertura da sessão pública para o 15 de abril de 2021 as 08h30min.

Desta forma, encaminho os autos à Procuradoria Municipal para apreciação e parecer acerca da matéria.

São João Batista, 09 de abril de 2021.

Rosane Sartori Rosa
Secretária Municipal de Administração



PROCESSO: 0020.0001679/2021

REQUERENTE: CAPERPASS – IND. E COM. DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA

Assunto: Impugnação ao edital – Retificação das especificações dos itens 06 e 19 – dimensões do item 06 e acréscimo da observância das Portarias 341/2014 e 342/2014, ambas do INMETRO

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços, do tipo menor preço por item, cujo objeto é “[...] eventual aquisição futura de eletroeletrônicos, eletrodomésticos e móveis destinados a Administração Municipal [...]”¹

Em 12/04/2021 foi protocolada a presente impugnação ao edital, conforme processo administrativo n. 0020.0001679/2021. Em suma, a impugnante alega que o edital deveria exigir: (a) as especificações quanto às dimensões do item 06 em conformidade com a Portaria n. 341/2014 (INMETRO); (b) a observância das Portarias 341/2014 e 342/2014 nos itens 06 e 19; (c) e, por consequência, a republicação do edital e a reabertura de prazo.

A Secretária Municipal de Administração decidiu por acatar a impugnação e, em razão disso, o cancelamento dos itens 06 e 19, tendo em vista a urgência dos demais itens.

É o relato do necessário.

¹ Vide Instrumento Convocatório.



2. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para impugnação, assim prevê o artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. Observe-se:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.²

Assim sendo, visto que a data do ato está prevista para 15/04/2021 e o protocolo data de 12/04/2021, conclui-se que é tempestiva a peça ora analisada.

3. DO MÉRITO

A impugnante, em peça exordial, aduz que o instrumento convocatório ora analisado foi pouco restritivo ao não exigir a observância das disposições das Portarias n. 341/2014 e 342/2014, ambas do INMETRO.

Ainda, contestou as especificações relativas às dimensões do item 06, que seriam diferentes das constantes do Regulamento Técnico da Qualidade para Cadeiras Plásticas Monobloco – anexo da Portaria INMETRO n. 341/2014.

² BRASIL. **Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 13/04/2021.



Sobre a documentação exigida em relação à qualificação técnica, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta os processos licitatórios, expõe os limites quanto às exigências impostos à Administração Pública. Transcreve-se o trecho:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.³

Pois bem. Quando a exigência é desnecessária, limita o caráter competitivo do certame, todavia, não é o caso, vez que se trata, na verdade, de regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, que estipulam observações técnicas que devem ser atendidas, a depender do produto.

Aliás, junta-se ao presente parecer excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4). Neste, lê-se que limitar o caráter competitivo difere de garantir a regular prestação do serviço e objetivar a redução de riscos. Colaciona-se:

14.Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame.

³ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 13 abril de 2021.



Este princípio não se contrapõe, todavia, **com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço.** Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm^o. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, **o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco.** Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'. (Grifo e sublinho não originais)

Ou seja, na verdade, a inserção das especificações constantes das Portarias apontadas apenas tem por objetivo garantir a qualidade dos produtos e também que atendam aos requisitos para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras Plásticas Monobloco.

À vista de todo exposto, entendo que o acolhimento dos pedidos é a medida de rigor.

4. CONCLUSÃO

Destarte, opino pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação, porquanto tempestiva, e no mérito opino pelo seu **PROVIMENTO**, em razão da fundamentação.

Todavia, os textos constantes dos descritivos dos itens ficará a cargo do Departamento de Licitações e Contratos, não necessariamente conforme escrito pela impugnante.

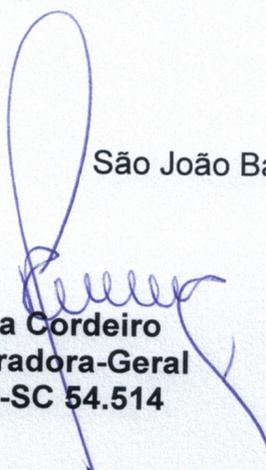


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

Ainda, esclarece-se que já restou decidido pela Secretária Municipal de Administração que os itens serão cancelados (06 e 19), visto que a aquisição dos demais itens é urgente, ou seja, fica mantida a abertura da sessão para o dia 15/04/2021, às 08h30min.

É o parecer.

São João Batista, 13 de abril de 2021.



Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB-SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

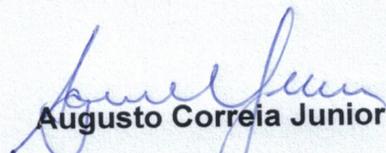
Processo: 0020.0001679/2021

Requerente: Caperpass Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda

No uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, com base no parecer da área técnica e parecer jurídico, decido **DEFERIR** o pedido formulado pela empresa Caperpass Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 015/PMSJB/2021. Considerando o parecer da autoridade competente, ficam os itens 06 e 19 cancelados. Assim fica mantida a realização da sessão pública para o dia 15 de abril de 2021.

Dê-se ciência à empresa impugnante da presente decisão.

São João Batista, 14 de abril de 2021.


Augusto Correia Junior
Pregoeiro Municipal